



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001281/2010-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.207 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 05-34.651 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal AIOF nº 37.260.017-4 no valor inicial de R\$ 9.522.474,73.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere às contribuições devidas à Seguridade Social que incidem sobre os valores das faturas emitidas por cooperativas de trabalho pela prestação de serviços de saúde, mais precisamente as cooperativas UNIMED PAULISTANA — Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 43.202.472/0001-30; UNIMED-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, CNPJ 42.163.881/0001-01 e UNIMED FESP - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, CNPJ 43.643.139/0001-66.

Segundo ainda o Relatório Fiscal, o período abrangido pela fiscalização é de 01/2008 a 12/2008 e as Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa foram apuradas com base no valor das Notas Fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho. Considerando que se trata de serviços executados por profissionais de saúde e que se refere a plano de saúde oferecido pela fiscalizada, a base de cálculo foi calculada em 30% sobre o valor das Notas Fiscais, conforme o disposto no art. 291, inciso I da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, cujas disposições foram reiteradas pelo art. 231, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009.

O Relatório da decisão de primeira instância, assim resume o Relatório Fiscal:

i) tratam-se das seguintes cooperativas:

- UNIMED PAULISTANA — Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico;

- UNIMED-RIO — Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro;

- UNIMED FESP — Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

ii) no lançamento da contribuição utilizou-se como base de cálculo 30% do valor das notas fiscais, por se tratar de serviços executados por profissionais da saúde, em aplicação do art. 291, inciso I, da Instrução Normativa — IN MPS/SRP no 3/2005, reiterado pelo art. 231, inciso I, da IN RFB n.º 971/2009;

iii) a Autuada — anteriormente sob a razão social ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. — celebrou contratos com essas cooperativas para a prestação de serviços para seus associados e dependentes;

iv) a Autuada informou que simplesmente realiza os pagamentos As cooperativas, por conta e ordem das entidades representativas de categorias profissionais, das quais os beneficiários são associados (intermediação), razão pela qual não declarou esses fatos na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações A Previdência Social - GFIP;

v) parte das notas fiscais foram emitidas em nome das entidades representativas (levantamentos: "NE — PAGTO COOP NF" e "EN — PAGTO COOP NF"), mas que o ônus do pagamento das mesmas foi assumido pela Autuada, como se verifica de sua escrituração contábil;

vi) a Autuada considerou como faturamento apenas o valor por ela denominado de "taxa de administração", mediante a alegação de que é intermediária entre os beneficiários/usuários e as cooperativas, mas que não apresentou qualquer documento relativo a essa taxa;

vii) serviram de base para o lançamento:

- DIRPJ 2008;
- GFIP;
- Livros Diário e Razão;
- DIRF 2008.

viii) tal situação configura, em tese, o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, o que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação A autoridade competente para as providências cabíveis; e ix) integram o presente os Anexos I (contratos e alterações), II (contratos de prestação de serviços - amostragem) e III (notas fiscais - amostragem).

As fls. 85 consta Termo relativo A APENSAÇÃO do processo, lavrado nessa mesma ação fiscal, no 13896.001282/2010-57 (AI no 37.260.016-6).

Em relação aos levantamentos efetuados, dispõe o Relatório Fiscal:

NA — PAGTO COOP NF: Referente as contribuições sociais, originadas de valores constantes nas notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, em nome da empresa ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, não declaradas em GFIP, em período posterior a implantação da GFIP, abrangendo as competências 01/2008 à 11/2008.

NE — PAGTO COOP NF: Referente As contribuições sociais, originadas de valores constantes nas notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, em nome das ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS, não declaradas em GFIP, em período posterior a implantação da GFIP, abrangendo as competências 01/2008 à 11/2008.

AN — PAGTO COOP NF: Referente as contribuições sociais, originadas de valores constantes nas notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, em nome da empresa ACCESS CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, não declaradas em GFIP, em período posterior a implantação da GFIP, abrangendo a competência 12/2008.

EN — PAGTO COOP NF: Referente as contribuições sociais, originadas de valores constantes nas notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, em nome das ENTIDADES X REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS, não declaradas em GFIP, em período posterior a implantação da GFIP, abrangendo a competência 12/2008.

O período do débito, conforme o Relatório Fiscal é de 01/2008 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência das autuações em 02.07.2010, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 84.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- não presta serviços médicos
- a sua atuação se resume A viabilização de planos de assistência A saúde coletiva aos beneficiários (pessoas físicas), por meio de parceria com suas respectivas entidades de classes;
- na qualidade de administradora de benefícios, recebe nota fiscal da operadora de plano de saúde (UNIMED) relativa ao valor do plano devido pelos beneficiários, o qual é cobrado dos mesmos, acrescido do prego do seu serviço (taxa de administração);
- age por delegação;
- mesmo nos casos em que as notas fiscais foram equivocadamente emitidas em nome das Entidades, a impugnante que detinha a responsabilidade por sua liquidação financeira;
- os beneficiários dos serviços prestados pela UNIMED não possuem qualquer vinculação com a impugnante, uma vez que não foram prestados para ela ou para seus empregados, razão pela qual não há que se falar na obrigação de recolher 15% aos cofres públicos;
- junta aos autos todos os documentos que atestam não ser ela a prestadora dos serviços de saúde contratados junto 6 Unimed, tampouco a Beneficiária de tais serviços médicos;
- diferentemente do entendimento da fiscalização, a pessoa que efetua a liquidação financeira de uma determinada obrigação não é, necessariamente, a sua efetiva devedora;
- por ser uma empresa administradora de benefícios, não há que se falar em terceirização de serviços médicos;

- o que deve prevalecer é a verdade material, segundo a qual é incontroverso o fato de que A impugnante (ou aos seus empregados) não foram prestados serviços médicos pela Unimed;*
- relativamente A obrigação em questão, é irrelevante o adimplemento da obrigação de reter o imposto de renda;*
- a contribuição disciplinada pelo inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, é absolutamente inconstitucional;*
- de acordo com o Discriminativo do Débito, para as competências de 01 a 11/2008 é exigido multa de 24% e para a competência 12/2008, multa de 75%, sem qualquer explicação, pelo que as mesmas deverão ser revistas;*
- enquanto não vier a ser encerrado o presente, não deve prosseguir a representação fiscal;*
- os seus sócios não podem ser responsabilizados solidariamente, sob pena de ilegalidade, motivo pelo qual deverão ser excluídos do presente processo administrativo.*
- Junta documentos (fls. 147 a 481).*

O Órgão Julgador de primeira instância baixa o processo em diligência fiscal para que a Fiscalização apresentasse o comparativo da multa aplicada.

A Auditoria-Fiscal elaborou o quadro comparativo da multa aplicada, às fls. 487 a 490, com a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte.

O sujeito passivo, devidamente intimado, atravessou uma Manifestação na qual, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- a multa de mora não pode ser majorada no tempo, sob pena de ilegalidade; e*
- os juros calculados com base na Taxa SELIC não podem ser exigidos sobre as multas punitivas, por ausência de previsão legal.*

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 05-34.651 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

A empresa que contrata serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, se sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura por esta emitida.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e multa.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

*Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar **improcedente** a impugnação relativa ao Auto de Infração — Al nº 37.260.017-4 (processo nº 13896.001281/2010 - 11), **mantendo-se o crédito previdenciário** por meio dele constituído, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.*

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 12 da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art.

32 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

DRF jurisdicionante, para cientificar o sujeito passivo deste acórdão e demais providências de sua alçada.

Sala de Sessões., em 05 de agosto de 2011.

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate a decisão de primeira instância, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i) Da ausência de análise dos argumentos e provas de defesa apresentados pela Recorrente

Antes de serem expostos os argumentos de mérito, importante destacar o flagrante vício de nulidade cometido pela Turma Julgadora a quo ao proferir o acórdão ora combatido, posto que foram deixados de ser analisados os argumentos e provas apresentados pela Recorrente em contraposição aos fundamentos de validade da autuação fiscal.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou vasta argumentação, por meio da qual facilmente se verifica que não contratou os serviços prestados por cooperativas para si ou seus empregados, bem como os pagamentos realizados em favor de tais cooperativas **não** permitem afirmar que a Recorrente fosse efetivamente a tomadora dos serviços (mais adiante, em tópicos relativos a estes argumentos, tais alegações e ilustrações serão novamente apresentadas).

(...) Os argumentos apresentados pela Recorrente, que refletem a realidade e serão reiterados no presente recurso, demonstram a **inocorrência de fato jurídico tributário** que motivaria a cobrança da contribuição incidente nos casos em que ocorre a contratação de cooperativas para a prestação de serviços. Ou seja, trata-se de questão que antecede a qualquer discussão relativa à base de cálculo do tributo.

(...) Contudo, com relação à ocorrência da contratação de r serviços prestados por cooperativas, o acórdão recorrido simplesmente transcreveu o entendimento exarado pela Autoridade Fiscal, **sem qualquer ponderação acerca do que está disposto na impugnação administrativa**

(...) É simplesmente inaceitável que as alegações da Recorrente sejam desconsideradas sem um justo motivo, em total afronta aos Princípios da Legalidade, do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal..

(ii) Das atividades da Recorrente e a conseqüente inocorrência do fato gerador

A fim de proporcionar a este E. CARF o exato contexto fático no qual se insere o presente processo administrativo, a Recorrente fará uma descrição pormenorizada do seu ramo de atividade, do que resultará a conclusão de que **não estão preenchidos todos os elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91:**

Pois bem. A missão da Recorrente é a de disponibilizar o acesso a planos privados de assistência à saúde, coletivos por adesão, em condições diferenciadas, à população delimitada e vinculada às pessoas jurídicas relacionadas na Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Suas atividades são aquelas descritas no art. 2. da Resolução

Normativa nº 196, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - A N S , típicas de uma "Administradora de Benefícios").

Em termos legais, a atividade da Recorrente está contemplada no contexto dos planos privados de assistência à saúde, a que alude a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2.000, a Lei nº 9.656/98 e das recentes regulamentações expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a saber, a Resolução Normativa n.º 195/09 (...)

(...) Já a Resolução Normativa ANS n.º 196/09 elucida quais são as atividades que podem ser exercidas pelas empresas administradoras de benefícios, como é o caso da Recorrente:

(...) Nesse diapasão, as atividades desenvolvidas pela Recorrente, principalmente a de promover a integração entre o interesse da Operadora ^ de Plano de Assistência à Saúde em prestar os serviços para o maior número de pessoas possível e o interesse dos beneficiários vinculados a Pessoas Jurídicas ou Entidades de Classe de usufruir de serviços de saúde suplementar, enquadram-se perfeitamente nas normas acima citadas.

(...) A Recorrente firma (i) contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, coletivo por adesão, com as operadoras de Planos de Saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para a prestação de serviços médicos (tal qual são as UNIMED's, a Federação das UNIMED's ("FESP") e outras operadoras que atuam no mercado) e (ii) convênios com pessoas jurídicas (doravante denominadas "Entidades"), que congregam pessoas físicas a ela vinculadas (doravante somente "Beneficiários") e aderentes aos serviços de assistência à saúde contratados com as Operadoras de Planos de Saúde (doravante denominado "Benefício").

Nesse sentido, de um lado, relativamente aos Beneficiários dos serviços de saúde (pessoas físicas), a Recorrente viabiliza, por disposição contratual (responsabilidade civil), a efetiva prestação dos serviços de saúde contratados (sob pena de indenização civil) - prestados pela UNIMED.

E, do outro lado, relativamente às Operadoras de Planos de Saúde, a Recorrente se responsabiliza por oferecer/negociar o seu produto aos Beneficiários vinculados a determinadas Entidades; também por cobrar, recolher e repassar os valores destinados a custear os gastos incorridos na prestação dos serviços médicos ("valor do plano"), pelas operadoras, bem como por garantir eventual inadimplência dos Beneficiários.

A Recorrente, na qualidade de Administradora de Benefícios, recebe nota fiscal da Operadora de Plano de Saúde (no presente caso, a UNIMED),

relativa aos valores do plano devidos pelos Beneficiários da Entidade. O valor do plano é definido pela Operadora de Plano de Saúde e está discriminado e individualizado nos demonstrativos que acompanham a nota fiscal.

A Recorrente cobra dos Beneficiários (pessoas físicas) da Entidade o valor do plano, acrescido do preço de seu serviço, que é a "taxa de administração", sem discriminar os valores de cada item. Ou seja, o Beneficiário recebe uma cobrança única, tanto da mensalidade quanto da taxa de administração.

A Recorrente paga à Operadora de Plano de Saúde o valor do plano, relativas aos Beneficiários das entidades a ela conveniadas.

Em resumo: nos termos da legislação e regulamentação de regência, a Recorrente liquida, por conta e ordem do Beneficiário, o valor do plano cobrado pela Operadora de Plano de saúde.

(iii) Insubstância dos argumentos que fundamentam a autuação fiscal e ratificados pela DRJ

Conforme exposto no tópico anterior, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91 depende de 2 (dois) elementos, sendo que um deles - a prestação de serviços ao contratante da cooperativa - não ocorreu no presente caso.

Efetivamente, a Recorrente celebra contratos de prestação de serviços de assistência à saúde com as diversas Cooperativas Médicas (as "UNIMEDs"), que por sua vez é oferecido às Pessoas Físicas vinculadas a determinadas Entidades profissionais, setoriais ou classistas. E, a contratação celebrada pela Recorrente jamais significaria, e nem permitiria presumir (como fez o Sr. Agente Fiscal), que ela seria a tomadora dos serviços médicos prestados pela UNIMED. Isso porque: (a) os serviços médicos são prestados às pessoas físicas (Beneficiários), sendo que nenhum dos empregados ou administradores da Recorrente é Beneficiário dos Planos de Saúde analisados pelo Sr. Agente Fiscal; e (b) a Recorrente figura como contratante por expressa autorização legal (artigo 23 da RN-ANS n.º 195/09), sendo que cobra o valor das mensalidades devidas pelos Beneficiários porque à UNIMED é vedado fazê-lo (artigos 13 e 14 da RN-ANS n.º 195/09 7) .

(iv) Inadequação da contribuição de 15% à Constituição Federal

(...) A propósito, em face da instituição desta modalidade de contribuição previdenciária, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2.594, que ainda aguarda julgamento, mas nos autos da qual foi emitido um Parecer pela Procuradoria Geral da República, reconhecendo a inconstitucionalidade da exação

(v) Da necessidade de revisão do valor da multa aplicada

Com efeito, de acordo com informação contida no " Discriminativo do Débito", nas competências 01 a 11/2008 é exigido o recolhimento da

multa de mora à razão de 24% e na competência 12/2008 é exigido recolhimento da multa de ofício à razão de 75%..

(vi) Da ilegalidade da majoração da multa pelo decurso de tempo

Deveras, não há motivo legal que permita que o percentual da multa de mora prevista na redação original do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 (aplicada no pre-ente caso no período de 01 a 11/2008) seja majorado pelo transcurso do tempo.

*Isso porque, ao determinar a progressão do percentual da multa lastreada em fatores diversos da **gravidade da ilicitude** - in casu, a mora e a prática de atos administrativos ao longo do tempo (tais quais: a apresentação de defesa ou recurso administrativo, o pagamento parcial ou integral do tributo, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e etc.) - o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 acabou por fazer com que a multa assumisse a função compensatória que é própria } e exclusiva dos juros de mora, o que acaba por configurar o malfadado bis in idem.*

Em outras palavras, não existe justificativa legal capaz de fundamentar a onerosidade do percentual da multa em razão do simples transcorrer do tempo ou em virtude da prática de determinados atos administrativos, já que tais expedientes se prestam a configurar uma nova infração ou a modificar a infração, tornando-a mais lesiva.

(vii) Do descabimento da cobrança de juros sobre multa

Também é certo que os juros calculados com base na taxa Selic não podem ser exigidos sobre as multas punitivas, por absoluta ausência de previsão legal.

(viii) Do descabimento da Representação Fiscal para Fins Penais

No transcurso da presente Sessão de Julgamento, no dia 16.10.2013, a Recorrente atravessa Petição nos autos, colacionando julgados, requerendo o sobrestamento do processo em função da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, nos seguintes termos:

"QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em observância ao parágrafo 1º do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como em atendimento ao

Processo nº 13896.001281/2010-11
Resolução nº 2403-000.207

S2-C4T3
Fl. 2.299

parágrafo único do art. 1º da Portaria CARF nº 001/2012, requerer o sobrestamento do feito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 595.838-RG, reconheceu a repercussão geral da matéria sub judice e vem determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre este tema. "

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

sobrestamento do feito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 595.838-RG, reconheceu a repercussão geral da matéria sub judice e vem determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre este tema. "

DA HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO

Tem-se que a Recorrente, após a interposição do Recurso Voluntário, atravessou Petição nos autos requerendo o sobrestamento do processo em função da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas.

Observemos que o Regimento Interno do CARF - RICARF, Anexo II, em seu artigo 62-A, caput e §§ 1º e 2º dispõe que ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por outro lado, a **Portaria CARF nº 01, de 03.01.2012**, determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil:

Art. 1º Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o

sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I - decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Art. 3º. Proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do caput do art. 1º, as Secretarias de Câmara deverão realizar a movimentação dos processos que se encontrem na atividade SOBRESTADO para os respectivos conselheiros relatores na atividade RELATAR.

§ 1º. Compete ao Conselheiro relator do processo sobrestado, também, informar à Secretaria de Câmara a alteração de situação de que trata o caput, nos processos de sua relatoria.

§ 2º. Será realizado novo sorteio na hipótese de o relator não mais integrar o colegiado.

Art. 4º Todos os recursos que nesta data estiverem na situação SOBRESTADO, cujas matérias recursais estavam pendentes de apreciação não se subsumirem às regras dispostas nesta portaria, deverão ser imediatamente movimentados aos respectivos conselheiros relatores na atividade RELATAR e incluídos nas próximas pautas de julgamento dos respectivos colegiados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria CARF nº 01, de 03.01.2012, prevê na presente hipótese suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma:

Neste diapasão, o art. 1º, parágrafo único da Portaria CARF nº 01, de 03.01.2012, prevê que o procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Ora, **o ponto a ser decidido** é o de **se determinar se o STF determinou, ou não, o sobrestamento** para os processos relativos acerca da contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas.

Em consulta realizada em 16.10.2013 ao site do STF: (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>), temos **a descrição da planilha de processos sobrestados em razão da repercussão geral fornecida pelo STF** na qual **são apresentados aqui os processos que se encontram sobrestados**, nos Tribunais de origem, em razão de tema com repercussão geral reconhecida que aguarda julgamento definitivo de mérito:

"Na tabela abaixo é possível conferir a quantidade de processos sobrestados em cada Tribunal. A atualização dos números é realizada a partir das informações fornecidas pelos Tribunais."

Documentário eletrônico do Supremo Tribunal Federal

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
MAPA DO PORTAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília, 16 de outubro de 2013 - 11:16

PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTATÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

Repercussão Geral > Estatísticas e relatórios

REPERCUSSÃO GERAL
Informações Gerais
Acompanhamento por tema
Boletim Repercussão Geral
Pesquisa
Apresentação do instituto
Vigência
Regulamentação
Repres. da controvérsia
Plenário Virtual
Questões práticas
Estatísticas e relatórios
Resultados da repercussão
Fórum
Notícias em Destaque
Julgados

Estadísticas e relatórios

Processos sobrestados em razão da repercussão geral

São apresentados aqui os processos que se encontram sobrestados, nos Tribunais de origem, em razão de tema com repercussão geral reconhecida que aguarda julgamento definitivo de mérito.

Na tabela abaixo é possível conferir a quantidade de processos sobrestados em cada Tribunal. A atualização dos números é realizada a partir das informações fornecidas pelos Tribunais.

Para baixar a planilha de dados completa, clique [aqui](#).

Total de Processos Sobrestados pela Repercussão Geral por Tribunal		
Tribunal	Uff. Data de Atualização	Qtd. Processos
Julgado Especial Federal do TRF da 2ª Região	13/09/2011	8.182
Julgado Especial Federal do TRF da 3ª Região	13/09/2011	31.490
Julgado Especial Federal do TRF da 4ª Região	13/09/2011	25.296

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Então, **em consulta, em 16.10.2013, à planilha fornecida pelo STF de processos sobrestados em razão da repercussão geral, consultando o tema 166** - referente ao Leader Case do Recurso Extraordinário - **RE nº 595838, - Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas - tem-se que os processos relativos a este tema 166 estão pendentes de julgamento e COM O STATUS de SOBRESTADO.**

4	Tribunal	Nome do Tribunal	Tema	Relator atual	Data de Atualização	Situação	Status	Tema Ajustado	Descrição do tema	Tema Completo	Andamento	Reconhecimento da R.G.	Reconhecimento da R.G.	Qtd. De Processos	Em mesa / pauta
573	TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	166	MIN. DIAS TOFFOLI	27/2/2012	Pendente	Sobrestado	166	Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas.	166) Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas. (L.C. RE-595838)	Conclusos ao(a) Relator(a)			43	166 Não
945	TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	166	MIN. DIAS TOFFOLI	16/8/2012	Pendente	Sobrestado	166	Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas.	166) Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas. (L.C. RE-595838)	Conclusos ao(a) Relator(a)			229	166 Não

Portanto, considerando-se que a informação pública emanada do STF, conforme o exposto acima, é no sentido de que os processos que versem sobre o tema 166 - Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de

Processo nº 13896.001281/2010-11
Resolução nº **2403-000.207**

S2-C4T3
Fl. 2.305

serviços desenvolvidos por cooperativas - devem estar sobrestados, além do disposto no Regimento Interno do CARF - RICARF, Anexo II, em seu artigo 62-A, caput e §§ 1º e 2º e na Portaria CARF nº 01, de 03.01.2012, **considero que o presente processo deve ficar sobrestado até a decisão do STF acerca da matéria relativa ao tema 166.**

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que, nos termos do art. 3º, § 2º da Portaria CARF nº 01, de 03.01.2012, a Secretaria desta Quarta Câmara de Julgamento da Segunda Seção receba o processo e mantenha-o em caixa específica, movimentando-o para a atividade SOBRESTADO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro